

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REGIÃO DOS AÇORES

ALB. 103/2012

Exmo. Senhor

Ex.º Comissário: CAPAT

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2012, 01, 12

2012, 01, 03

Ref.º 1/CGAB/SEPCM/2012

Data: Janeiro 2012

Encarregue-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

Projeto de decreto-lei que assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria - *MAMAOT* - (Reg. DL 287/2011);

Projeto de decreto-lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, que estabelece os princípios e orientações para a prática da proteção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e cria um regime de reconhecimento de técnicos em proteção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, no âmbito da produção agrícola primária, conformando-o aos princípios e objectivos preconizados no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas no território nacional, e que igualmente transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno - *MAMAOT* - (Reg. DL 289/2011).



Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 12 de janeiro de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, dos projetos de diploma, a fim de dar cumprimento a medidas previstas no Memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0023 Proc. Nº 08.06
Data:	01/01/03 Nº 1811X



Ministério d.....



Decreto n.º

DL 287/2011

2011.12.26

No quadro do Sistema Português de Ecogestão e Auditoria, o Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de Maio, identificou as entidades nacionais responsáveis pelo Sistema, de forma a assegurar a efetiva aplicação, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 761/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Março, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Sucede que, o referido Regulamento foi, entretanto, revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), o qual veio alargar a aplicação do Sistema a organizações situadas fora da Comunidade, de forma a proporcionar-lhes, tal como às organizações situadas dentro da Comunidade, um meio de gerirem os impactes ambientais das suas atividades e de melhorarem continuamente o seu desempenho ambiental.

Não obstante o Regulamento Comunitário ser obrigatório e diretamente aplicável aos Estados-Membros, torna-se necessário assegurar a sua execução na ordem jurídica nacional.

Nesse sentido, importa proceder à nomeação das autoridades competentes a quem incumbe a realização das tarefas atribuídas pelo mencionado regulamento e das autoridades responsáveis pela verificação do seu cumprimento, bem como à definição do quadro sancionatório aplicável em caso de infração, assegurando desta forma a satisfação das tarefas cometidas ao Estado Português.



Ministério d.....



Decreto n.º

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei assegura a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1221/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria, adiante designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Organismo competente

A Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), nos termos e para os efeitos do artigo 11.º do Regulamento, é o organismo competente no âmbito do sistema comunitário de ecogestão e auditoria.

Artigo 3.º

Organismo de acreditação

O Instituto Português de Acreditação (IPAC) é o Organismo Nacional de Acreditação (ONA) no âmbito do sistema comunitário de ecogestão e auditoria.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 4.º

Autoridades de Execução

São Autoridades de Execução (AE), nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 26 do artigo 2.º do Regulamento, as entidades licenciadoras, de autorização e de fiscalização.

Artigo 5.º

Assistência às organizações

Compete à Direcção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, I.P. (IAPMEI, I.P.), no âmbito da preparação do registo no sistema comunitário de ecogestão e auditoria, apoiar as organizações, prestando designadamente, informação relativa aos regimes jurídicos aplicáveis em matéria de ambiente.

Artigo 6.º

Atribuições da APA, I.P.

1 - Para efeitos de aplicação do Regulamento, compete à APA, I.P.:

- a) Assegurar a admissão e manutenção das organizações no registo no sistema comunitário de ecogestão e auditoria, incluindo a sua suspensão e cancelamento;
- b) Manter um registo atualizado, no seu sítio na Internet, das organizações registadas no sistema comunitário de ecogestão e auditoria;
- c) Validar periodicamente a qualificação dos auditores que atuam em nome de um determinado verificador ambiental;
- d) Efetuar, em conjunto com o IPAC, o acompanhamento dos verificadores ambientais no cumprimento de requisitos adicionais impostos às organizações para a implementação do sistema de gestão ambiental;



Ministério d.....



Decreto n.º

- e)* Assegurar, em articulação com o IPAC, a realização de fóruns de formação anuais, com vista à harmonização da interpretação do sistema comunitário de ecogestão e auditoria e dos processos que lhe estão associados;
 - f)* Atribuir certificados de qualificação pelo aproveitamento nos encontros de formação referidos no número anterior;
 - g)* Informar o IPAC das situações de incumprimento por parte dos verificadores ambientais, no âmbito das ações de verificação ou validação por estes realizadas;
 - h)* Manter um registo atualizado, no seu sítio na Internet, dos auditores que atuam em nome dos verificadores ambientais que estejam devidamente qualificados;
 - i)* Promover e divulgar, a nível nacional, o sistema comunitário de ecogestão e auditoria em conjunto com as autoridades de execução e outras partes consideradas interessadas.
- 2 - As regras aplicáveis à admissão e manutenção do registo, bem como à sua suspensão e cancelamento, são definidas pela APA, I.P., e divulgadas no seu sítio na Internet.

Artigo 7.º

Atribuições do IPAC

1 - Para efeitos de aplicação do Regulamento, compete ao IPAC:

- a)* Acreditar e supervisionar os verificadores ambientais;
- b)* Suspender ou anular total ou parcialmente, a acreditação concedida aos verificadores ambientais;
- c)* Informar a APA, I. P. das situações de incumprimento por parte dos verificadores ambientais, no âmbito das ações de verificação ou validação por estes realizadas;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d) Manter, no seu sítio na *Internet*, um registo atualizado dos verificadores ambientais e do seu âmbito de acreditação.
- 2 - A decisão do IPAC, em matéria de concessão, suspensão ou anulação parcial ou total, da acreditação do verificador ambiental, deve ser precedida de consulta obrigatória às partes interessadas, incluindo a APA, I.P., e os órgãos representativos das organizações.
- 3 - A supervisão dos verificadores ambientais prevista na alínea a) do n.º 1 é efectuada em articulação com a APA, I.P..

Artigo 8.º

Atribuição das AE

Para efeitos de aplicação do Regulamento, compete às AE:

- a) Informar a APA, I.P., de qualquer situação de não conformidade com os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente, por parte das organizações registadas, num prazo máximo de um mês a contar da data do conhecimento;
- b) Informar a APA, I.P., de quaisquer atividades e iniciativas de promoção e divulgação do sistema comunitário de ecogestão e auditoria;
- c) Informar a APA, I.P., dos processos de contraordenação instaurados ao abrigo do presente decreto-lei;
- d) Responder aos pedidos apresentados pelas organizações sobre os requisitos legais aplicáveis em matéria de ambiente.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 9.º

Instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas

Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, compete à Inspeção-geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), a instrução dos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas.

Artigo 10.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redação conferida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a prática dos seguintes atos:
 - a) A divulgação, pelas organizações, da declaração ambiental antes da conclusão do respectivo registo no sistema;
 - b) A violação, pelas organizações, das normas de utilização do logótipo EMAS, fixadas no artigo 10.º e no anexo V do Regulamento;
- 2 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redação conferida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto o incumprimento, pelas organizações, das condições relativas ao uso da bandeira «Registo EMAS» fixadas pelo Despacho do Diretor-geral da Agência Portuguesa do Ambiente n.º 9138/2008, de 28 de Março, publicado na II série do *Diário da República*.
- 3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no presente artigo.



Ministério d.....

Decreto n.º

Artigo 11.º

Sanções acessórias e apreensão cautelar

- 1 - Sempre que a gravidade da infracção o justifique, a IGAMAOT, simultaneamente com a coima, pode determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.
- 2 - A IGAMAOT pode ainda determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.

Artigo 12.º

Destino das coimas

O produto das coimas é repartido, independentemente da fase processual em que estas forem liquidadas, da seguinte forma:

- a) 50% para a APA, I. P.;
- b) 40% para a IGAMAOT;
- c) 10% para o Estado.

Artigo 13.º

Taxas

- 1 - Está sujeito ao pagamento de taxas o pedido das organizações relativo à prática dos seguintes atos e serviços:
 - a) Registo e renovação do registo de microempresas - € 500,00;
 - b) Registo e renovação do registo de pequenas empresas - € 750,00;
 - c) Registo e renovação do registo de médias empresas e autarquias locais - € 1000;



Ministério d.....



Decreto n.º

- d)* Registo e renovação do registo de organizações não incluídas nas alíneas anteriores - € 2 000
 - e)* Manutenção de registo de microempresas - € 250,00;
 - f)* Manutenção de registo de pequenas empresas - € 375,00;
 - g)* Manutenção de registo de médias empresas e autarquias locais - € 500;
 - h)* Manutenção de registo de organizações não incluídas nas alíneas *e)*, *f)* e *g)* - € 1 000
 - i)* Validação da qualificação do auditor - € 250.
- 2 - Após a apresentação do pedido de registo, do pedido de manutenção ou do pedido de validação da qualificação de auditor, compete à APA, I.P., proceder à liquidação da taxa a cobrar no prazo de 5 dias úteis.
- 3 - A APA, I.P., procede à notificação da nota de liquidação da taxa por via electrónica, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de 15 dias úteis.
- 4 - Caso a organização não efetue o pagamento da taxa devida no prazo fixado no número anterior, a APA, I.P., determina a extinção do correspondente procedimento, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto a organização.
- 5 - Os valores previstos no presente decreto-lei são atualizados automaticamente, todos os anos, no mês de Janeiro, por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo INE, arredondando-se o resultado obtido para a casa decimal superior, devendo a APA, I.P., proceder à sua divulgação, no seu sítio na Internet.
- 6 - O produto das taxas ao abrigo do presente decreto-lei constitui receita própria da APA, I.P.



Ministério d.....



Decreto n.º

7 - As receitas provenientes dos serviços de acompanhamento dos verificadores ambientais, efectuados pelo IPAC em articulação com a APA, I.P., são repartidos da seguinte forma:

- a) 75% para o IPAC;
- b) 25% para a APA, I.P..

8 - As importâncias cobradas nos termos do disposto no número anterior constituem receita própria das entidades nele referidas.

Artigo 14.º

Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma.
- 2 - Nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, as decisões proferidas nos procedimentos de registo e de acreditação são válidas para todo o território nacional, quer provenham dos organismos da Administração Central quer dos serviços competentes das administrações das Regiões Autónomas.
- 3 - Os serviços e organismos das respectivas administrações regionais devem remeter à APA, I.P., a informação relativa aos processos de contraordenação instaurados ao abrigo do presente decreto-lei.
- 4 - O produto das taxas e das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Tramitação desmaterializada

Os procedimentos de registo e de acreditação regulados pelo presente diploma são tramitados no balcão único electrónico dos serviços referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, quando estes procedimentos forem disponibilizados.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 83/99, de 18 de Março;
- b) O Decreto-Lei n.º 142/2002, de 20 de Maio;
- c) A Portaria n.º 455/99, de 23 de Junho.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território